



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000558/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.545 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente RURALFLORA-SERV RURAIS E FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DASN. MULTA POR ATRASO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso dessa obrigação acessória implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o pedido de conversão do feito em diligência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31 a 40) interposto contra o Acórdão nº 02-33.592, proferido pela 4 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 24 a 26), que, por unanimidade, negou provimento à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

Declaração do Simples.

Sujeitar-se-á a multa o sujeito passivo que deixar de entregar a Declaração do Simples nos prazos fixados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de notificação de lançamento em que se formaliza exigência de multa por atraso na entrega da Declaração do Simples Federal relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006, no valor de R\$ 40.607,33, já reduzida para R\$ 20.303,66 em virtude de entrega espontânea da declaração (fls. 09).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 01/05, nos seguintes termos:

(...) no mês de maio de 2007, a contabilidade da empresa ao processar sua DSPJ — Simples do citado exercício (...), o sistema da Receita Federal bloqueou sua transmissão.

(...) Procurado o Setor competente da DRF/Sete Lagoas para solução do assunto foi repassada a informação de tal bloqueio se deu devido ao fato de a empresa já se encontrar excluída do Sistema Simples, e que tal declaração deveria ser feita por outro sistema de tributação.

(...) Ocorre também que à época, em 04/05/2003, a empresa já havia apresentado recurso contra tal exclusão, através do processo 13609.000205/2006-91, fato este que fora desconsiderado, ficando então a empresa impedida de fazer suas declarações de IRPJ através da sistemática do Simples (...)

(...) Citado processo foi decidido favoravelmente à empresa, através do acórdão da 4ª Turma dessa DRJ, em 26/02/2009, devolvendo-lhe a condição de empresa inscrita na sistemática do Simples (...) [cópia do acórdão às fls. 11/14]

(...)

(...) O importante a destacar, no presente caso, é a correlação existente entre os acórdãos transcritos neste item da petição e o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN: A descaracterização do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa para o contribuinte."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente pugna pela reversão da medida nos mesmos termos abordados na instância e, sucessivamente, pede que seja o feito convertido em diligência para apuração dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente foi excluída do Simples, contudo, conseguiu reverter, via processo administrativo, o ato de exclusão.

No entanto, durante a tramitação deste processo deixou de apresentar declarações à RFB, tendo apresentado tão somente após a decisão final.

É evidente que, ainda que os efeitos jurídicos possam retroagir no tempo, às pessoas naturais não é dado esse condão.

Nestes trilhos, quando uma empresa sofre a exclusão do Simples os efeitos se operam imediatamente e, assim, fica ela desde então impedida sequer de encaminhar a DASN, devendo optar por outro regime de tributação e proceder às diligências a ele inerentes. Ao menos até que consiga a reversão do ato por via judicial e/ou administrativa.

Importa dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento. Tal prestação é essencial para o bom funcionamento da Administração Tributária.

Diante destas constatações, quando ocorre a reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, é correto que se considere a entrega de outras declarações como suficientes para elidir a falta das DASN que, obviamente, não puderam ser entregues.

Contudo, na ausência de outras declarações ou no seu atraso é correta a aplicação e manutenção da multa. Porquanto a exclusão e futura reinclusão do contribuinte no regime simplificado não pode servir de guarida para que este deixe de prestar informações que permitam o devido controle fiscal.

Insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Destarte, entendo que resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente, devendo ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Quanto ao pedido de realização de diligência para apuração dos fatos, insta dizer que a Recorrente não trouxe qualquer elemento probatório ou argumento que deponha contra os fatos já presentes nos autos.

Outrossim, a matéria fática é relativamente simples no presente caso, porquanto o lançamento da multa em tela ocorre tão logo o sistema reconheça a entrega de uma declaração extemporânea. Sendo obrigação da Recorrente demonstrar o equívoco do sistema ou fato que escuse tal atraso, o que, repise-se, não ocorreu no presente feito.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR o pedido de conversão do feito em diligência e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues